

Processo n.: @RLI 21/00473136

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de Maravilha - Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 3.872/2015

Responsáveis: Sandro Donati e Cleusamar Tosetto Preuss

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 744/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6195/2022**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Maravilha, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de regulamentação da aplicação do princípio da Gestão Democrática Escolar no Município de Maravilha, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal- n. 3.872 /2015).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Maravilha** que, no **prazo de 1 (um) ano**, a contar da publicação da Lei (municipal) n. 4.273/2022, remeta a esta Corte de Contas a regulamentação, por meio de Decreto, do princípio da gestão democrática no Município, o qual repercute na escolha dos diretores escolares, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei (municipal) n. 4.273/2022, que alterou o § 2º do art. 26 da Lei (municipal) n. 3.840/2015, nos moldes já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de eleição direta para diretor escolar, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Maravilha, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como a Secretária de Educação daquele Município, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6195/2022**, à Prefeitura Municipal de Maravilha e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC